



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE FEVEREIRO DE 2025

*Autor: Vereador Negação*

*Partido - MDB*

**“REQUERIMENTO ÀO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR EXECUTIVO DA AUTARQUIA ÁGUAS DO PANTANAL SOBRE A SEGUINTE PROPOSIÇÃO PLENÁRIA.”**

O Vereador **Negação - MDB**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**, com fundamento no artigo 187, do Regimento Interno, encaminha o presente Requerimento ao **Ilustríssimo Diretor Executivo da Autarquia Águas do Pantanal**, para que viabilize, em caráter de urgência, o encaminhamento dos seguintes documentos e informações:

**1. ENCAMINHAMENTO DOS BALANÇOS PATRIMONIAL E FINANCEIRO DOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS DA AUTARQUIA ÁGUAS DO PANTANAL:**

**Requerimento:** Solicito que sejam encaminhados os balanços patrimonial e financeiro dos últimos 5 (cinco) anos da Autarquia Águas do Pantanal, com fundamento legal na legislação federal aplicável, conforme a seguis dispostos:

**1.1. Fundamento Legal:**

A obrigatoriedade de uma autarquia municipal realizar e divulgar seu balanço patrimonial e financeiro está amparada em diversos dispositivos legais, que visam garantir a transparência, a fiscalização e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Abaixo, apresentam-se os principais fundamentos:

**Constituição Federal de 1988:**



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O Art. 70 da CF estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta será exercida pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Para tanto, a elaboração e a divulgação de balanços patrimoniais e financeiros são essenciais.

O Art. 74, § 2º, determina que os órgãos e entidades da administração pública devem disponibilizar informações detalhadas sobre sua gestão fiscal e financeira, incluindo balanços e demonstrativos contábeis.

**Legislação infraconstitucional:**

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu Art. 48, dispõe sobre a transparência da gestão fiscal, obrigando os entes públicos, incluindo autarquias municipais, a publicar relatórios e demonstrativos financeiros periódicos, como balanços patrimoniais e financeiros.

O Art. 51, da LRF estabelece que os entes públicos devem manter sistema de controle interno com o objetivo de avaliar o cumprimento das metas fiscais e a execução dos programas governamentais, o que inclui a elaboração de balanços.

Por sua vez a Lei nº 4.320/1964 (Lei que Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro), em seu Art. 83, determina que os balanços financeiros devem demonstrar as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, além da situação do patrimônio público.

O Art. 85 dessa mesma lei estabelece que o balanço patrimonial deve evidenciar a situação ativa e passiva da entidade, incluindo bens, direitos e obrigações.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) em seu Art. 3º define que a publicidade é a regra e o sigilo, a exceção, garantindo o acesso a informações de interesse coletivo, como balanços patrimoniais e financeiros.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O Art. 8º dessa mesma lei determina que os órgãos e entidades públicas devem divulgar, em seus portais de transparência, informações atualizadas sobre sua atuação, incluindo demonstrativos financeiros e patrimoniais.

A Lei Orgânica de cada município, em conformidade com a Constituição Federal, estabelece normas específicas para a administração pública local, incluindo a obrigatoriedade de elaboração e divulgação de balanços patrimoniais e financeiros pelas autarquias municipais.

Assim, a elaboração e a divulgação do balanço patrimonial e financeiro por uma autarquia municipal são obrigações legais fundamentais para assegurar a transparência, a fiscalização e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Esses instrumentos permitem o controle social e o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Ante o exposto, requer o encaminhamento destes documentos no prazo legal à Câmara Municipal de Cáceres.

**2. ACESSO A TODOS OS CONTRATOS TERCEIRIZADOS VIGENTES DA ATUARQUIA ÁGUAS DO PANTANAL:**

**Requerimento:** Encaminhar cópia de todos os contratos terceirizados que estão vigentes na Autarquia Águas do Pantanal, bem como o fundamento legal para essas contratações.

**2.1. Fundamento Legal:**

O acesso da Câmara Municipal aos contratos terceirizados celebrados pela autarquia municipal Águas do Pantanal está respaldado em uma série de dispositivos legais que garantem o direito de fiscalização e transparência na administração pública. Abaixo, apresentam-se os principais fundamentos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
Constituição Federal de 1988:

O Art. 5º, inciso XXXIII, da CF, assegura o direito de qualquer pessoa receber informações de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O Art. 70, da CF, estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta será exercida pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Isso inclui o acesso a contratos terceirizados, que são instrumentos de gestão de recursos públicos.

O Art. 74, § 2º, da CF, determina que os órgãos e entidades da administração pública devem disponibilizar informações detalhadas sobre sua gestão fiscal e financeira, incluindo contratos administrativos.

**Legislação infraconstitucional:**

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) em seu Art. 48, dispõe sobre a transparência da gestão fiscal, obrigando os entes públicos a disponibilizar informações sobre contratos, licitações e outras despesas, de forma a permitir o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes, incluindo a Câmara Municipal.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) em seu Art. 3º define que a publicidade é a regra e o sigilo, a exceção, garantindo o acesso a informações de interesse coletivo, como os contratos terceirizados.

O Art. 8º da mesma lei determina que os órgãos e entidades públicas devem divulgar, em seus portais de transparência, informações atualizadas sobre sua atuação, incluindo contratos administrativos e terceirizados.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O Art. 10 da mesma lei estabelece que os contratos celebrados pela administração pública devem ser disponibilizados para consulta por qualquer cidadão, inclusive pelos representantes do Poder Legislativo.

A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) exige a publicidade dos contratos administrativos, incluindo contratos terceirizados, que devem estar à disposição para consulta e fiscalização pelos órgãos competentes, como a Câmara Municipal. Determina ainda que os contratos terceirizados devem seguir as mesmas regras de transparência e publicidade aplicáveis aos demais contratos administrativos.

Assim, o acesso da Câmara Municipal aos contratos terceirizados da autarquia municipal Águas do Pantanal é um direito respaldado por normas constitucionais e legais que visam garantir a transparência, a fiscalização e o controle social sobre a gestão dos recursos públicos. A disponibilização desses contratos é essencial para assegurar o cumprimento dos princípios da administração pública, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, além de fortalecer a confiança da sociedade na gestão pública.

Ante o exposto, requer o encaminhamento destes documentos no prazo legal à Câmara Municipal de Cáceres.

**3. INFORMAR A LOCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS CONTRATADAS PELA AUTARQUIA ÁGUAS DO PANTANAL:**

**Requerimento: Informar a localização de cada uma das empresas contratadas pela Autarquia Águas do Pantanal.**

**3.1. Fundamentação Legal:**

O fundamento legal para exigir que uma empresa contratada pela administração pública possua uma sede para fins de fiscalização está baseado nos princípios constitucionais da **legalidade, publicidade, eficiência e moralidade administrativa**, previstos no artigo 37 da



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Constituição Federal de 1988, bem como em legislações específicas que tratam da transparência e controle de contratos administrativos.

Portanto, a Câmara Municipal, no exercício de sua função fiscalizadora, possui competência para exigir informações sobre a localização de empresas contratadas pela administração pública, com base nos princípios constitucionais, legislações federais e municipais que regem a transparência, a fiscalização e o controle dos atos administrativos. Abaixo, segue o embasamento legal.

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 31, determina que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Isso inclui a verificação da regularidade de contratos administrativos firmados pela administração pública, como a exigência de informações sobre a localização de empresas contratadas.

O Artigo 37, da CF estabelece que a administração pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da **legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e transparência**. A exigência de informações sobre a localização de empresas contratadas está diretamente relacionada ao princípio da publicidade, que garante o acesso a informações de interesse público.

Artigo 70 e 71 da CF prevê que o controle externo da administração pública será exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, abrangendo a fiscalização de contratos administrativos e a verificação da idoneidade e regularidade das empresas contratadas.

A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) exige que as empresas participantes de licitações públicas comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, o que inclui a apresentação de documentos que comprovem sua sede ou localização. A Câmara Municipal pode solicitar essas informações para verificar a regularidade da contratação.

A Lei de Licitações determina ainda que os contratos administrativos devem ser regidos por normas de direito público e que sua execução deve ser acompanhada e fiscalizada pela



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

administração pública. A localização da empresa contratada é um dado essencial para garantir a fiscalização e o cumprimento do contrato.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) em seu Artigo 48, exige a transparência na gestão fiscal, com a disponibilização de informações detalhadas sobre contratos administrativos em meios eletrônicos de acesso público. A localização da empresa contratada é uma informação relevante para garantir a transparência e o controle social.

O Artigo 73-B da mesma lei prevê sanções para gestores que não cumprirem as exigências de transparência, incluindo a omissão de informações sobre empresas contratadas.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) em seu Artigo 8º, obriga os órgãos e entidades públicas a divulgar informações de interesse coletivo, como contratos administrativos, incluindo dados sobre as empresas contratadas, como sua localização.

A Câmara Municipal, como órgão fiscalizador, pode exigir essas informações para garantir o cumprimento da LAI.

O artigo 9º da mesma lei determina que as informações públicas devem ser atualizadas e acessíveis, permitindo que a Câmara Municipal solicite dados sobre a localização de empresas contratadas para verificar a regularidade e a transparência dos contratos. A exigência de informações sobre a localização das empresas contratadas é essencial para verificar a idoneidade, a capacidade técnica e a regularidade das contratações.

A exigência de informações sobre a localização de empresas contratadas pela administração pública está alinhada aos princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF/88), especialmente:

- **Legalidade:** Verificar se a empresa contratada cumpre os requisitos legais para a prestação de serviços ou fornecimento de bens.

- **Publicidade:** Garantir que as informações sobre os contratos sejam públicas e acessíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- **Eficiência:** Assegurar que a empresa contratada tenha condições de cumprir o contrato, o que inclui a verificação de sua localização e estrutura.

- **Moralidade:** Evitar contratações irregulares ou fraudulentas, garantindo que a empresa contratada seja idônea e localizada em endereço verificável.

Concluindo, a exigência de informações sobre a localização de empresas contratadas pela administração pública é uma medida necessária para garantir a transparência, a regularidade e a eficiência dos contratos administrativos. A Câmara Municipal, como órgão fiscalizador, tem o dever de verificar se as empresas contratadas possuem estrutura adequada e estão devidamente localizadas para cumprir suas obrigações contratuais. Essa fiscalização protege o interesse público, evita fraudes e assegura a boa gestão dos recursos públicos.

Ante o exposto, requer o encaminhamento destes documentos e informações no prazo legal à Câmara Municipal de Cáceres.

#### **4. DAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS CARGOS COMISSIONADOS**

**Requerimento: Informar quantos cargos comissionados existem atualmente na Autarquia Águas do Pantanal, e também informar o nome completo dos servidores que estão ocupando cada um desses cargos.**

A Câmara Municipal, como órgão legislativo e fiscalizador, possui competência constitucional e legal para fiscalizar os atos da administração pública, incluindo os cargos comissionados criados por autarquias municipais. Essa competência está fundamentada nos seguintes dispositivos legais

O artigo 31 da CF estabelece que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Isso inclui a análise e fiscalização de atos administrativos, como a criação e ocupação de cargos comissionados em autarquias municipais.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O Artigo 37 da CF determina que a administração pública direta e indireta, incluindo autarquias, deve obedecer aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. A Câmara Municipal tem o dever de verificar se os cargos comissionados respeitam esses princípios, especialmente no que diz respeito à moralidade e à eficiência.

Os Artigos 70 e 71 da CF prevê que o controle externo da administração pública, incluindo autarquias, será exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, abrangendo a fiscalização de atos administrativos e financeiros.

A Lei Orgânica do Município, que funciona como a "Constituição Municipal", atribui à Câmara Municipal a competência para fiscalizar os atos do Poder Executivo e das entidades da administração indireta, como autarquias. Isso inclui:

- a) A análise da criação de cargos comissionados, sua legalidade e ocupação;
- b) A verificação do cumprimento das finalidades institucionais da autarquia.

O Artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a responsabilidade na gestão fiscal deve ser exercida com transparência, permitindo o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes, como a Câmara Municipal.

O Artigo 48 da mesma Lei exige a transparência na gestão pública, incluindo a divulgação de informações sobre a criação e ocupação de cargos comissionados, o que permite à Câmara Municipal fiscalizar se os cargos atendem ao interesse público e respeitam os limites de despesa com pessoal.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em seu Artigo 8º, obriga os órgãos e entidades públicas, incluindo autarquias, a divulgar informações de interesse coletivo, como a relação de cargos comissionados e seus ocupantes. A Câmara Municipal pode exigir essas informações para fins de fiscalização.

A criação e ocupação de cargos comissionados devem atender aos princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF/88), especialmente:



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- **Legalidade:** Verificar se os cargos foram criados por lei específica, conforme exigido pela Constituição.

- **Moralidade:** Avaliar se os cargos comissionados estão sendo utilizados para atender ao interesse público, e não para fins pessoais ou políticos.

- **Publicidade:** Garantir que as informações sobre os cargos e seus ocupantes sejam públicas e acessíveis.

- **Eficiência:** Analisar se os cargos comissionados estão contribuindo para o bom funcionamento da autarquia.

Portanto, a Câmara Municipal, como representante do povo e órgão fiscalizador, tem o dever de garantir que os cargos comissionados criados por autarquias municipais sejam utilizados de forma legal, moral e eficiente, respeitando os princípios constitucionais e as normas de gestão fiscal. A fiscalização desses cargos é essencial para evitar abusos, como o uso indevido de cargos comissionados para fins políticos ou pessoais, e para assegurar que a administração pública atenda ao interesse coletivo.

Ante o exposto, requer o encaminhamento destes documentos e informações no prazo legal à Câmara Municipal de Cáceres.

## 5. DA ATUALIZAÇÃO DO PORTAL TRANSPARÊNCIA

**Requerimento:** Informar qual foi a última atualização feita no Portal Transparência da Autarquia Águas do Pantanal, e, quem é o servidor responsável por essa atualização.

A obrigatoriedade de atualização do Portal da Transparência da Autarquia Municipal está fundamentada em legislações federais, estaduais e nos princípios constitucionais que regem a administração pública, bem como nas determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT).

O Artigo 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta, incluindo autarquias, deve obedecer aos princípios da **legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e**



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**transparência.** A manutenção e atualização do Portal da Transparência são instrumentos essenciais para garantir a publicidade e o acesso à informação.

O Artigo 70 e 71, da CF estabelece que o controle externo da administração pública será exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que têm competência para fiscalizar e determinar a regularidade das contas públicas, incluindo a transparência na gestão.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no Artigo 48, exige a transparência na gestão fiscal, com a disponibilização de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, como o Portal da Transparência.

A atualização periódica do portal é indispensável para atender ao princípio da transparência e permitir o controle social.

O Artigo 73-B, da LRF prevê sanções para gestores que não cumprirem as exigências de transparência, incluindo a suspensão de transferências voluntárias e outras penalidades administrativas.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), em seu artigo 8º, obriga os órgãos e entidades públicas, incluindo autarquias, a manterem um portal eletrônico atualizado com informações de interesse coletivo, como receitas, despesas, contratos, licitações, cargos e salários.

A atualização do Portal da Transparência é uma exigência para garantir o direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

O Artigo 9º da LAI, determina que as informações públicas devem ser atualizadas de forma contínua e acessível, garantindo a clareza e a confiabilidade dos dados disponibilizados.

Há determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) também nesse mesmo sentido, onde, o TCE-MT, no exercício de sua competência constitucional e



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

legal, emite **instruções normativas, resoluções e recomendações** que regulamentam a transparência e a atualização dos portais eletrônicos das entidades públicas no estado de Mato Grosso.

A Instrução Normativa nº 03/2015 do TCE-MT, que Dispõe sobre os critérios de transparência pública e estabelece que os órgãos e entidades públicas devem manter seus portais atualizados com informações completas e acessíveis, sob pena de sanções administrativas.

Há ainda Resoluções e Acórdãos do TCE-MT que frequentemente emitem decisões que reforçam a obrigatoriedade de atualização do Portal da Transparência, vinculando a regularidade das contas públicas à conformidade com as exigências de transparência.

A Lei Orgânica do Município e o estatuto da autarquia municipal preveem a obrigatoriedade de cumprimento das determinações do TCE-MT, incluindo a atualização do Portal da Transparência, como parte do dever de prestação de contas e publicidade dos atos administrativos.

Portanto, a atualização do Portal da Transparência de uma autarquia municipal é uma obrigação legal que visa garantir o acesso à informação, a transparência na gestão pública e o controle social. A Câmara Municipal de Cáceres, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no exercício de sua competência fiscalizadora, tem autoridade para determinar a regularidade e a atualização dos portais eletrônicos, com base na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação. O descumprimento dessas obrigações pode acarretar sanções administrativas, financeiras e legais aos gestores responsáveis.

Ante o exposto, requer o encaminhamento destes documentos e informações no prazo legal à Câmara Municipal de Cáceres.

Aguardo o atendimento deste requerimento no prazo legal, conforme previsto na legislação vigente. Certos de sua atenção, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Neste diapasão, encaminhamos este Requerimento para deliberação Plenária, e, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2025.

**FLÁVIO NEGAÇÃO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3F68-D199-AFB7-046C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ANTONIO LARA SILVA (CPF 703.XXX.XXX-87) em 02/02/2025 11:48:32 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 02/02/2025 às 11:48 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/3F68-D199-AFB7-046C>